

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 4.575/16/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000266022-27
Recurso de Revisão: 40.060139226-15 (Coob.)
Recorrente: OI Móvel S.A. (Coob.)
IE: 002102042.00-73
Autuada: TNL PCS S/A
IE: 062133441.00-10
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Sacha Calmon Navarro Coêlho/Outro(s)
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Da Decisão Recorrida

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS devido em decorrência de prestações de serviço de telecomunicações relativas a ativações de recargas pré-pagas de telefonia móvel, sem a respectiva emissão de documentos fiscais, no período de janeiro a dezembro de 2011.

O Contribuinte Oi Móvel S/A foi incluído como Coobrigado em face do disposto nos arts. 129 e 132 do Código Tributário Nacional (CTN).

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei nº 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II, e, 55, inciso XVI.

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.862/15/3ª, julgou procedente o lançamento.

Inconformada, o Coobrigado interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 244/249.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 3.966/12/CE.

Requer o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 267/274, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do RPTA, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 3.966/12/CE.

Alega que a decisão recorrida destoa da posição adotada pelas Câmaras de Julgamento deste Conselho de Contribuintes em outras decisões acerca da aplicação da legislação tributária no tocante à cominação de penalidade.

Explica que no presente caso decidiu-se pela aplicação da Multa Isolada do art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75, em razão da não emissão de notas fiscais de ativação, modelo 22 de série ou subsérie com destaque do imposto devido ao estado de Minas Gerais, em decorrência da prestação de serviço de comunicação mediante recargas de telefonia móvel pré-pagas.

Cita os seguintes excertos da decisão *a quo* sobre a aplicação da referida multa isolada:

(...) A IMPUGNANTE, APRESENTA DECISÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ (FLS. 136/137) REFERENTE A "FORNECIMENTO DE FICHAS, CARTÕES E ASSEMELHADOS" PARA UTILIZAÇÃO EM ORELHÕES PÚBLICOS, NA QUAL SE MANIFESTA COMO SENDO DEVIDO O IMPOSTO AO ESTADO EM QUE SE LOCALIZA O ESTABELECIMENTO DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÃO.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUANTO À MULTA ISOLADA COMINADA, A IMPUGNANTE ARGUI QUE SERIA INAPLICÁVEL VISTO NÃO SE CONFIGURAR O DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AFIRMA TER EMITIDO REGULARMENTE AS NOTAS FISCAIS, QUANDO DO FORNECIMENTO DOS CARTÕES INDUTIVOS PARA CONCLUIR QUE A QUESTÃO EM DISCUSSÃO DIZ RESPEITO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, NÃO AFETANDO O CAMPO DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.

(...)

NÃO É POSSÍVEL ACATAR O ARGUMENTO DE A *RATIO LEGIS* INERENTE AO DISPOSITIVO MENCIONADO ESTÁ BASEADA NA PREVENÇÃO E REPRESSÃO ÀS TENTATIVAS DE ESCONDER EVENTUAL FRAUDE AO FISCO, NÃO SENDO APLICÁVEL QUANDO O CONTRIBUINTE ENTENDE NÃO SER DEVIDO O ICMS AO ESTADO DE MINAS GERAIS, E QUANDO ESTE CUMPRIR COM AS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DECORRENTES DA SUA FUNDADA INTERPRETAÇÃO DO FATO, POIS ESTE NÃO SE COADUNA COM A CLARA DISPOSIÇÃO LEGAL.

(...)

NESSE SENTIDO, COM O DEVIDO RESPEITO, NÃO CABE AO INTERPRETE DA NORMA VERIFICAR, PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE, SE O INFRATOR AGIU COM OU SEM INTENÇÃO DE INFRINGIR A LEI.

Quanto à decisão apontada como paradigma (Acórdão nº 3.966/12/CE), cujo lançamento versa sobre recolhimento a menor de ICMS incidente sobre a prestação de serviço de comunicação, em razão da não inclusão, na base cálculo do imposto, dos valores oriundos da locação de equipamentos e de outras rubricas vinculadas à prestação de serviços de comunicação, deixando de destacar ou, indicando incorretamente o valor do ICMS devido nas prestações, aponta a Recorrente que a Multa Isolada exigida (art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75) foi excluída pela Câmara Especial deste Conselho de Contribuintes aos seguintes fundamentos:

NA HIPÓTESE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ELENCADOS NO PRESENTE LANÇAMENTO, A AUTUADA TERIA DEIXADO DE OFERECÊ-LOS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS AO ENTENDIMENTO DE QUE ESTARIA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DESTE IMPOSTO.

(...)

NÃO SE PODE FALAR EM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM INDICAÇÃO DE TAIS ATRIBUTOS, POIS EM TODAS AS NOTAS FISCAIS CONSTAM OS LANÇAMENTOS DAS ALÍQUOTAS E DO IMPOSTO DEVIDO, ISSO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES QUE A AUTUADA ENTENDE COMO SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

ASSIM, A PENALIDADE, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO POSTA, DEVE SER EXIGIDA EM TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE O FISCO CONSTATE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE QUALQUER REQUISITO OU INDICAÇÃO EXIGIDO EM REGULAMENTO.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NO CASO DOS AUTOS, AS PARCELAS SOBRE AS QUAIS O FISCO ESTÁ EXIGINDO O IMPOSTO ESTÃO TODAS ELAS DISCRIMINADAS NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO. FOI EXATAMENTE EM FUNÇÃO DE TAIS PARCELAS ESTAREM APOSTAS NAS NOTAS FISCAIS QUE O FISCO CHEGOU AO LANÇAMENTO. VEJA-SE QUE O TRABALHO FOI REALIZADO MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA CONTRIBUINTE REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, BEM COMO DE SUAS NOTAS FISCAIS.

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE REQUISITO NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO, POIS EM TODAS ELAS ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS EM REGULAMENTO.

(...)

ADEMAIS, DEVE-SE VERIFICAR QUE AS PENALIDADES NO CAMPO DO DIREITO TRIBUTÁRIO, MESMO ÀS ISOLADAS VINCULADAS A DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS, DEVEM SER VISTAS EM FACE DA FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO. OU SEJA, A CONDUTA A SER PUNIDA É AQUELA QUE PRATICADA COM A INTENÇÃO DE SUPRIMIR O IMPOSTO DEVIDO.

(...)

A AUTUADA ENTENDE QUE AS PARCELAS NÃO LEVADAS À TRIBUTAÇÃO NÃO COMPORIAM A BASE DE CÁLCULO DO ICMS E, POR ESTE MOTIVO, AS MESMAS NÃO FORAM INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DESTACADO EM SUAS NOTAS FISCAIS, EMBORA ESTIVESSEM LÁ DISCRIMINADAS.

ASSIM, NÃO SE TRATA AQUI DE EXCLUSÃO DOLOSA DE REQUISITO PARA SE FURTAR AO PAGAMENTO DO IMPOSTO, MAS DE ENTENDIMENTO SOBRE A MATÉRIA QUE, DIGA-SE DE PASSAGEM, É OBJETO DE VÁRIAS DISCUSSÕES JUDICIAIS.

(...)

PELO EXPOSTO, EXCLUI-SE A MULTA ISOLADA CAPITULADA NO INCISO VI DO ART. 54 DA LEI Nº 6.763/75 POR INAPLICÁVEL À ESPÉCIE.

E, conclui que não há outro entendimento senão a semelhança fática entre os casos e a inegável divergência quanto à aplicação da legislação tributária entre as decisões recorrida e paradigmática, pois, no caso em tela, tal como na decisão paradigma, não há tipicidade de conduta, visto que a falta de emissão das notas fiscais nos moldes da legislação se deu pelo contrário entendimento no disposto nos arts. 11, inciso III, alínea “b” e 12, § 1º da LC nº 87/96 e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Dessa forma, não há nenhum descumprimento de obrigação acessória a ser penalizada pela multa aplicada, como restou decidido na decisão paradigma.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No entanto, após análise dos autos e do inteiro teor do acórdão indicado como divergente, constata-se não assistir razão à Recorrente, uma vez não caracterizada a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, no caso do acórdão indicado como paradigma (Acórdão nº 3.966/12/CE) houve a emissão dos documentos fiscais relativos aos serviços de comunicação, porém sem a inclusão na base de cálculo do imposto de valores relativos a locação de equipamentos e de outras rubricas tributáveis pelo ICMS, vinculadas aos serviços prestados, o que ensejou a aplicação da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A Câmara Especial, no entanto, considerou que a referida penalidade era inaplicável ao caso dos autos, pelos seguintes motivos:

- a penalidade somente seria cabível nos casos em que houvesse a emissão de documento fiscal com falta ou insuficiência de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento;

- todas as parcelas sobre as quais o Fisco estava exigindo o imposto estavam discriminadas nas notas fiscais emitidas, apesar de não terem integrado a base de cálculo do tributo, ou seja, era inapropriado se falar em falta de requisito ou insuficiência de informação nas notas fiscais emitidas;

- o Sujeito Passivo não teve a intenção dolosa de suprimir o tributo devido, tanto é que discriminou as parcelas não tributadas nas respectivas notas fiscais emitidas, vale dizer, os fatos e fundamentos que levaram à autuação estavam atrelados a entendimentos e interpretações da legislação tributária acerca da matéria.

O caso analisado pela Câmara *a quo*, independentemente de eventual interpretação errônea da legislação tributária, é totalmente distinto do analisado na decisão indicada como paradigma, pois se trata de falta de emissão de documento fiscal relativo aos serviços prestados, e não de emissão de documento fiscal com falta de inclusão de valores nele indicados na base de cálculo do ICMS.

Por consequência, a penalidade exigida no presente processo, capitulada no art. 55, inciso XVI da Lei nº 6.763/75 (por prestar serviço sem emissão de documento fiscal) é também distinta daquela exigidas na decisão paradigmática (art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02 – emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emití-lo com indicações insuficientes ou incorretas):

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.862/15/3ª)

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS INCIDENTE NAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO RELATIVAS ÀS ATIVAÇÕES DE RECARGAS VIRTUAIS (CRÉDITOS DE TELEFONIA PRÉ-PAGA), PROMOVIDAS PELA IMPUGNANTE PARA USUÁRIOS DO SERVIÇO MÓVEL DE TELEFONIA, CUJO APARELHO É HABILITADO EM MINAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

GERAIS, EM RAZÃO DA FALTA DE EMISSÃO DAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO (NFST), MODELO 22. INFRAÇÃO CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 12, INCISO VII DA LEI COMPLEMENTAR N.º 87/96, ART. 6º, INCISO XI DA LEI N.º 6.763/75 E ART. 41, INCISO II E § 1º, INCISO II DO ANEXO IX DO RICMS/02. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS NA LEI N.º 6.763/75, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, INCISO II E 55, INCISO XVI. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME. (GRIFOU-SE).

Em casos da espécie, não se analisa a intenção do agente, mas tão somente se ocorreu ou não o fato gerador do ICMS e, em caso positivo, se houve a regular emissão da documentação fiscal correspondente, o que não ocorreu no caso dos autos.

Somente haveria divergência jurisprudencial, se a Recorrente tivesse indicado decisão envolvendo falta de emissão de documentação fiscal, em que a respectiva penalidade tivesse sido excluída por qualquer Câmara de Julgamento do CC/MG, sob o argumento de que a interpretação errônea da legislação ou a ausência de dolo justificasse a sua não manutenção ou a sua inaplicabilidade, mesmo tendo ocorrido descumprimento da obrigação acessória, o que não é o caso da decisão indicada como paradigma, em que houve emissão de documentos fiscais, porém com base de cálculo inferior à prevista na legislação.

Embora não tenham sido indicados, de forma objetiva, como paradigmas, as mesmas observações e conclusões acima aplicam-se aos acórdãos citados no rodapé das fls. 248 do presente Recurso (Acórdãos n.ºs 4.123/13/CE, 4.179/13/CE e 4.356/14/CE), pois todos eles são análogos ao acórdão paradigma acima analisado (Acórdão n.º 3.966/12/CE), ou seja, todos eles versam sobre serviços de comunicação, com emissão de notas fiscais com base de cálculo inferior à prevista na legislação (todos com exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei n.º 6.763/75 c/c o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02).

Nesse sentido, constou na decisão recorrida que o Acórdão n.º 3.966/12/CE trata de situação totalmente diversa da analisada nestes autos e a discussão, naquele caso, não se restringia à análise da intenção do agente, mas também se referia à própria aplicação da penalidade cominada ao caso. Examine-se:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.862/15/3ª)

(...)

A DECISÃO DA CÂMARA ESPECIAL DESTA CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUE AFASTOU A MULTA POR FALTA DE DESTAQUE DE ICMS NA NOTA FISCAL, EM RAZÃO DE DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA (ACÓRDÃO N.º 3.966/12/CE), TRATA DE SITUAÇÃO TOTALMENTE DIVERSA DA ORA ANALISADA E A DISCUSSÃO, NAQUELE CASO, NÃO SE RESTRINGIA À ANÁLISE DA INTENÇÃO DO AGENTE, MAS TAMBÉM SE REFERIA À PRÓPRIA APLICAÇÃO DA PENALIDADE COMINADA AO CASO.

NO CASO DO ACÓRDÃO N.º 3.966/12/CE A DISCUSSÃO TRATAVA-SE DA APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA PREVISTA NO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ART. 54, INCISO VI DA LEI N.º 6.763/75, QUE TEM A SEGUINTE DICÇÃO:

(...)

ALÉM DISSO, DENTRE A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO N.º 3.966/12/CE ENCONTRA-SE O SEGUINTE TRECHO QUE DEMONSTRA, CABALMENTE, QUE A CÂMARA NAQUELA SITUAÇÃO ENTENDEU QUE A CONDUTA DO AGENTE NÃO SE AMOLDAVA À SITUAÇÃO CONSTATADA PELO FISCO, A SABER:

NA HIPÓTESE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS ELENCADOS NO PRESENTE LANÇAMENTO, A AUTUADA TERIA DEIXADO DE OFERECÊ-LOS À TRIBUTAÇÃO DO ICMS AO ENTENDIMENTO DE QUE ESTARIA FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DESTE IMPOSTO.

ASSIM, AO EMITIR OS DOCUMENTOS FISCAIS, O QUE FAZ EM LARGA ESCALA, A AUTUADA LANÇA OS VALORES INDIVIDUALIZADOS DAS PRESTAÇÕES, COM A INDICAÇÃO DA ALÍQUOTA CORRESPONDENTE E DISCRIMINA OS VALORES TIDOS PELO FISCO ESTADUAL COMO SUCUMBIDOS DA TRIBUTAÇÃO. AO FINAL, CALCULA O IMPOSTO DEVIDO, SEGUNDO SEU ENTENDIMENTO, LANÇANDO-O EM CAMPO PRÓPRIO.

DEPURANDO OS DISPOSITIVOS SANCIONADORES, TEMOS QUE A INFRAÇÃO SERÁ IMPUTADA, NA HIPÓTESE DOS AUTOS, QUANDO:

- 1) OCORRER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM A INDICAÇÃO DA ALÍQUOTA DO ICMS E SEM DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO;
- 2) OCORRER A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM INDICAÇÕES INCORRETAS DA ALÍQUOTA DO ICMS E DO DESTAQUE DO IMPOSTO DEVIDO.

NÃO SE PODE FALAR EM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL SEM INDICAÇÃO DE TAIS ATRIBUTOS, POIS EM TODAS AS NOTAS FISCAIS CONSTAM OS LANÇAMENTOS DAS ALÍQUOTAS E DO IMPOSTO DEVIDO, ISSO EM RELAÇÃO ÀS PRESTAÇÕES QUE A AUTUADA ENTENDE COMO SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL.

ASSIM, A PENALIDADE, SEGUNDO A LEGISLAÇÃO POSTA, DEVE SER EXIGIDA EM TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE O FISCO CONSTATE A EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE QUALQUER REQUISITO OU INDICAÇÃO EXIGIDO EM REGULAMENTO.

NO CASO DOS AUTOS, AS PARCELAS SOBRE AS QUAIS O FISCO ESTÁ EXIGINDO O IMPOSTO ESTÃO TODAS ELAS DISCRIMINADAS NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO. FOI EXATAMENTE EM FUNÇÃO DE TAIS PARCELAS ESTAREM APOSTAS NAS NOTAS FISCAIS QUE O FISCO CHEGOU AO LANÇAMENTO. VEJA-SE QUE O TRABALHO FOI REALIZADO MEDIANTE CONFERÊNCIA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS FORNECIDOS PELA CONTRIBUINTE REFERENTE ÀS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO, BEM COMO DE SUAS NOTAS FISCAIS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM FALTA DE REQUISITO NAS NOTAS FISCAIS OBJETO DO LANÇAMENTO, POIS EM TODAS ELAS ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS EXIGIDOS EM REGULAMENTO. (GRIFOU-SE).

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Marina Soares Machado e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Eduardo de Souza Assis, Carlos Alberto Moreira Alves e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2016.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**José Luiz Drumond
Relator**

CL